

6427/01

Interessado: José Maria Saraiva dos Santos

Marca Tipo Chassi  
FIAT/SIENA FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD17206G73247115  
**PORTARIA N.º2221-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 0420097300087787/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Manoel Rodrigues Carneiro

Marca Tipo Chassi  
FIAT/SIENA FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD17206G83341226  
**PORTARIA N.º2222-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 0420097300088856/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ivan Soares Lopes

Marca Tipo Chassi  
IMP/FORD ESCORT 1.8I GL Pas/Automovel  
8AFZZ54ATJ014270

**PORTARIA N.º2223-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 1920097300037810/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Milvio Tavares de Oliveira Junior

Marca Tipo Chassi  
HONDA/CIVIC LX Pas/Automovel 93HES16506Z101580

**PORTARIA N.º2224-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 1920097300039082/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: André Ramos Azevedo

Marca Tipo Chassi  
HONDA/FIT LX Pas/Automovel 93HGD18407Z109928

**PORTARIA N.º2225-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 1920097300037462/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Guilherme Jorge Carvalho

Marca Tipo Chassi  
HONDA/FIT LXL Pas/Automovel 93HGD18608Z102661

**PORTARIA N.º2226-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 1920097300023500/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Valmira Rosa Godinho

Marca Tipo Chassi  
GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE Pas/Automovel  
9BGTR48W09B120627

**PORTARIA N.º2227-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 1920097300026495/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Franciele Kawamata Limberti

Marca Tipo Chassi  
HONDA/FIT EX Pas/Automovel 93HGD38807Z101651

**PORTARIA N.º2228-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 1920097300015922/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Rosângela Maria Peck de Barros

Marca Tipo Chassi  
HONDA/FIT LXL Pas/Automovel 93HGD18604Z129832

**PORTARIA N.º2229-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 23/07/2009 -**  
**PROC N.º 1920097300037543/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º, XII da Lei 6017/96, incluído pela Lei 6706/04

Interessado: Sinval Candido de Menezes

Marca Tipo Chassi  
HONDA/FIT LXL Pas/Automovel 93HGD18608Z105758

**TARF - ACÓRDÃO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 16513**  
**SEGUNDA CÂMARA**

ACORDAO N. 2182- 2a. CPJ. RECURSO N. 4594 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082005510000164-0) CONSELHEIRO RELATOR: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A concessão de isenção está condicionada ao correto preenchimento do documento fiscal, quando a legislação assim determinar. Não preenchidos os requisitos, o benefício fiscal é indevido. 3. Em não sendo causa de isenção, o não recolhimento do imposto sujeita o infrator às penalidades da legislação. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 10/07/2009.

**PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDAO N. 2175- 1a. CPJ. RECURSO N. 4799 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182006510000034-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que após diligência, excluiu da autuação valores que tiveram recolhimentos devidamente comprovados. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 09/07/2009.

ACORDAO N. 2176- 1a. CPJ. RECURSO N. 4659 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182008510000350-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar na aplicação do art. 150, § 4º do CTN quando a autuação se refere exclusivamente à penalidade, que só pode ser lançada de ofício, hipótese em que o prazo decadencial é regulado pelo art. 173, inciso I do mesmo Código. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 3. Comprovado que a autuação foi lavrada dentro do prazo fixado originalmente na OS, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 12 da IN n. 12/03 (dispositivo que trata de prorrogação), a despeito de ter sido solicitada prorrogação da ação fiscal. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 4. O extravio de fitas-detalhe em virtude de sinistro (incêndio) sujeita à penalidade cominada pelo art.78, inciso V alínea "x" da Lei n. 5.530/89, quando o contribuinte não observa as solenidades previstas no art.335 do RICMS/Pa. 5. O art. 452, § 4º do mesmo Regulamento, introduzido após ocorrência do fato gerador, mas antes do lançamento, estabelece que cada fita-detalhe corresponde ao intervalo de 200 (duzentos) incrementos no contador de ordem de Operação - COO do ECF. 6. Referida disposição deve ser utilizada no cálculo da apuração da base de cálculo da penalidade cominada pelo art. 78, inciso V, alínea "x" da Lei n. 5.530/89, aos lançamentos ocorridos após a sua entrada em vigor, ocorrida em 2004, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 144 do CTN. 7. Nula a autuação que expõe, na descrição da conduta infracional, metodologia de cálculo de apuração da base de cálculo da penalidade utilizada de forma aleatória e dissociada da disciplina legal pertinente, cerceando o direito de defesa. 8. Recurso Voluntário conhecido, em preliminar, pela decretação de nulidade do AINF, sem prejuízo do refazimento da ação fiscal, observado o prazo decadencial do art. 173, inciso II do CTN. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:09/07/2009.

ACORDAO N. 2177- 1a. CPJ. RECURSO N. 4661 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182008510000351-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar na aplicação do art. 150, § 4º do CTN quando a autuação se refere exclusivamente à penalidade, que só pode ser lançada de ofício, hipótese em que o prazo decadencial é regulado pelo art. 173, inciso I do mesmo Código. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 3. Comprovado que a autuação foi lavrada dentro do prazo fixado originalmente na OS, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 12 da IN n. 12/03 (dispositivo que trata de prorrogação), a despeito de ter sido solicitada prorrogação da ação fiscal. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 4. O extravio de fitas-detalhe em virtude de sinistro (incêndio) sujeita à penalidade cominada pelo art.78, inciso V alínea "x" da Lei n. 5.530/89, quando o contribuinte não observa as solenidades previstas no art.335 do RICMS/Pa. 5. O art. 452, § 4º do mesmo Regulamento, introduzido após ocorrência do fato gerador, mas antes do lançamento, estabelece que cada fita-detalhe corresponde ao intervalo de 200 (duzentos) incrementos no contador de ordem de Operação - COO do ECF. 6. Referida disposição deve ser utilizada no cálculo da apuração da base de cálculo da penalidade cominada pelo art. 78, inciso V, alínea "x" da Lei n. 5.530/89, aos lançamentos ocorridos após a sua entrada em vigor, ocorrida em 2004, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 144 do CTN. 7. Nula a autuação que expõe, na descrição da conduta infracional, metodologia de cálculo de apuração da base de cálculo da penalidade utilizada de forma aleatória e dissociada da disciplina legal pertinente, cerceando o direito de defesa. 8. Recurso Voluntário conhecido, em preliminar, pela decretação de nulidade do AINF, sem prejuízo do refazimento da ação fiscal, observado o prazo decadencial do art. 173, inciso II do CTN. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:09/07/2009.

ACORDAO N. 2178- 1a. CPJ. RECURSO N. 4839 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0120085100010171-4) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância quando a impugnação é interposta fora do prazo legal. 3. Recurso Voluntário não conhecido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/07/2009.VOTO CONTRÁRIO: Da Conselheira Aida Maria Peixoto Silva, pelo conhecimento e improvido do recurso.

ACORDAO N. 2179- 1a. CPJ. RECURSO N. 4815 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032007510009369-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de

veículo automotor de qualquer espécie. 3. É contribuinte o proprietário do veículo para efeito de direito a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 4. Não cabe a este Tribunal se manifestar sobre constitucionalidade ou validade da legislação tributária, conforme art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 5. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/07/2009.

ACORDAO N. 2180- 1a. CPJ. RECURSO N. 4821 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0120085100006850-4) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. É contribuinte o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:15/07/2009.

ACORDAO N. 2181 - 1a. CPJ. RECURSO N. 4827 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510001463-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação. Inteligência do art. 65 da Lei 5.530/89. 3. Deixar de adotar livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção, constitui infrigência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:16/07/2009.

ACORDAO N. 2182- 1a. CPJ. RECURSO N. 4825 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510001462-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade quando o recurso voluntário estiver dentro do prazo previsto na legislação. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada à integração do ativo permanente do estabelecimento, sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:16/07/2009.

ACORDAO N. 2183- 1a. CPJ. RECURSO N. 4835 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092008510001184-6) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. SIMPLES NACIONAL. 2. A regularidade da representação do subscritor da peça impugnatória deve ser observada desde os atos preparatórios do processo. 3. Provada nos autos a tempestividade da impugnação, deve ser anulada a decisão singular que deixou de apreciar as razões apresentadas pela defesa. 4. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade da decisão. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:16/07/2009.

ACORDAO N. 2184- 1a. CPJ. RECURSO N. 4805 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042006510000469-3) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser considerado nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal quando o relato da ocorrência e os dispositivos legais da infringência e da penalidade não mantiverem correlação com a situação fática. 3. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do AINF, sem prejuízo do refazimento da ação fiscal. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:16/07/2009.

ACORDAO N. 2185- 1a. CPJ. RECURSO N. 4777 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012005510001105-5) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando comprovado nos autos que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. Deve ser indeferida perícia quando desnecessária para o julgamento da causa. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 5. Deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO:16/07/2009.